



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798290 - PE (2019/0047007-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDALDO GOMES**
ADVOGADO : **FABIO DUTRA CABRAL E OUTRO(S) - DF027746**
AGRAVADO : **JOAO BOSCO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ E OUTRO(S) - PE007377**
AGRAVADO : **MARCOS ALEXANDRE KOWARICK**
ADVOGADOS : **SEBASTIÃO AZEVEDO JÚNIOR - DF036662**
: **SEBASTIAO AZEVEDO - MA002079**
INTERES. : **FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SEMI ARIDO BRASILEIRO - FUNDESA**
INTERES. : **JOSE BIONDI NERY DA SILVA**
INTERES. : **ERILSON DA COSTA LIRA**
INTERES. : **EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER**
INTERES. : **VITOR HUGO DA PAIXÃO MELO**
INTERES. : **ULF WALTER PALME**
INTERES. : **TYRONILSON DOS SANTOS VASCONCELOS**
INTERES. : **ABELARDO SANDES SIQUEIRA**
INTERES. : **AGENOR PIRES BARBOSA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO COM BASE EM ATO CULPOSO E COM FUNDAMENTO NA PRESUNÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS 1.199 E 309/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Se o Tribunal de origem reconhece que não há ato ímprobo passível de ser sancionado na forma da Lei 8.429/1992 (LIA), tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé da parte demandada, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça rever a decisão por implicar reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Atual necessidade de comprovação da perda patrimonial efetiva para a condenação com base no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), alterado pela Lei 14.230/2021, não mais se sustentando a alegada presunção de dano ao

erário.

3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 309 (RE 656.558/SP), foi ainda mais longe do quanto afirmado quando do julgamento do Tema 1.199, firmando a tese de que "[o] *dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.*"

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798290 - PE (2019/0047007-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDALDO GOMES
ADVOGADO : FABIO DUTRA CABRAL E OUTRO(S) - DF027746
AGRAVADO : JOAO BOSCO DE CARVALHO
ADVOGADO : JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ E OUTRO(S) - PE007377
AGRAVADO : MARCOS ALEXANDRE KOWARICK
ADVOGADOS : SEBASTIÃO AZEVEDO JÚNIOR - DF036662
SEBASTIAO AZEVEDO - MA002079
INTERES. : FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SEMI ARIDO BRASILEIRO - FUNDESA
INTERES. : JOSE BIONDI NERY DA SILVA
INTERES. : ERILSON DA COSTA LIRA
INTERES. : EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER
INTERES. : VITOR HUGO DA PAIXÃO MELO
INTERES. : ULF WALTER PALME
INTERES. : TYRONILSON DOS SANTOS VASCONCELOS
INTERES. : ABELARDO SANDES SIQUEIRA
INTERES. : AGENOR PIRES BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO COM BASE EM ATO CULPOSO E COM FUNDAMENTO NA PRESUNÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS 1.199 E 309/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Se o Tribunal de origem reconhece que não há ato ímprobo passível de ser sancionado na forma da Lei 8.429/1992 (LIA), tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé da parte demandada, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça rever a decisão por implicar reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Atual necessidade de comprovação da perda patrimonial efetiva para a condenação com base no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), alterado pela Lei 14.230/2021, não mais se sustentando a alegada presunção de dano ao

erário.

3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 309 (RE 656.558/SP), foi ainda mais longe do quanto afirmado quando do julgamento do Tema 1.199, firmando a tese de que "[o] *dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.*"

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada (fl. 1.386):

SANCIONADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MPF EM DESFAVOR DE FUNDAÇÃO PRIVADA, SERVIDORES DO INCRA E PARTICULARES, SOB A ACUSAÇÃO, COM SUPORTE NO ART. 10 DA LEI 8.429/1992, DE QUE PRATICARAM IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOCADASTRO NOS MUNICÍPIOS DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE. DECRETO ABSOLUTÓRIO ADVENIENTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NA PRESENTE DEMANDA, CUIDA-SE DE REMEMORAR A SEMPRE URGENTE DISTINÇÃO ENTRE ATOS IRREGULARES E ÍMPROBOS, ESTES QUE SE REVESTEM DA NOTA DE MÁ INTENÇÃO. O TRIBUNAL ESTADUAL CONSIDEROU ESSA DIFERENÇA, AO AFIRMAR QUE NÃO HOUVE DANO AO ERÁRIO OU OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, MOTIVO PELO QUAL NÃO DEU CAUSA À IMPROBIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO AO RECURSO DO PARQUET. APELO RARO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

A parte agravante alega que as condutas imputadas ao réu não podem ser consideradas meras irregulares, infringindo-se, com isso, o art. 10 da Lei 8.429/1992, pois é incontroverso que os recorridos participaram da elaboração do projeto que culminou na celebração, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), do termo de parceria com a Fundesa, sem licitação.

Destaca que a ausência de licitação configura dano *in re ipsa*, dispensando prova adicional de prejuízo.

Sustenta que os agentes envolvidos devem ser responsabilizados com base no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

Impugnação apresentada às fls. 1.408/1.414.

Informado o falecimento do advogado da parte agravada, sobreveio a juntada de procuração a novo patrono (fls. 1.426 e 1.429).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, foi ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra João Bosco de Carvalho, Edaldo Gomes e Marcos Alexandre Kowarick, em decorrência da contratação direta ao argumento de inexigibilidade de licitação, do que resultou a celebração de Termo de Parceria entre o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (FUNDESA), para execução de serviços de geocadastro nos municípios do Projeto de Integração das Bacias Hidrográficas do Nordeste.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos (fls. 1.314/1.315):

1) Da participação de João Bosco de Carvalho.

A participação de João Bosco de Carvalho nos fatos, na condição de Chefe da Divisão Técnica, limitou-se à análise de aspectos técnicos da proposta apresentada pela FUNDESA, tendo emitido parecer favorável à celebração do Termo de Parceria.

O MPF alega que sua manifestação técnica foi parte determinante para a realização da contratação, sobretudo por se tratar de contratação direta, com fundamento na Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) - Lei nº 9.790/99.

Aduz que o posicionamento do Apelado foi de considerar "viável técnica, social e economicamente do que se propõe" e que "dentro de uma visão puramente técnica e, desde que não haja óbice de ordem legal, somos favoráveis à celebração do Termo de Parceria".

Sustenta que, ao fazê-lo o Apelado, cometeu ato de improbidade porque sua análise técnica foi desidiosa e negligente, já que a contratação não seria "técnico, social e economicamente viável". Insiste que o exercício de uma chefia traz responsabilidades que devem ser assumidas e que sua conduta ao menos culposa levaria à condenação por ato de improbidade causador de dano ao erário.

Argumenta, enfim, que a concordância da administração superior não retira, diminui nem convalida o vício de origem do parecer, apenas dá maior proporção ao desleixo do documento confeccionado pelo Apelado.

Data vênia do que sustenta o Ministério Público Federal, no caso em julgamento não se vislumbra a prática de ato doloso ou culposo do Apelado, João Bosco de Carvalho, que tenha resultado assinatura do Termo de Parceria em fraude à licitação.

Não é possível responsabilizar o Apelado por ato de improbidade administrativa, porquanto a avaliação técnica que apresentou não foi causa direta da burla ao processo licitatório, sendo certo que a análise da

legalidade do procedimento simplesmente não era de sua alçada.

Necessário enfatizar que a alegação do MPF de que houve equívocos ou mesmo vícios na análise técnica do Apelado não implica um agir desonesto por parte de João Bosco, sendo certo que a Lei de Improbidade Administrativa, pelas graves consequências que traz, não se coaduna com a punição do administrador inábil, desorganizado ou inepto, constituindo espécie imoralidade administrativa qualificada sobretudo pela desonestidade.

É fato que a ato de improbidade que causa dano ao erário pode ser caracterizado mesmo quando existe uma atuação culposa, assim entendida a culpa grave que traz prejuízos ao patrimônio público.

No entanto, em boa verdade os danos alegados pelo MPF não decorreram dos equívocos técnicos relatados na ação de improbidade, senão indiretamente, pois a causa efetiva e imediata do dano foi a burla ao procedimento licitatório, fato que não pode ser atribuído ao réu vez que não detinha poderes de gestão no INCRA para determinar a contratação direta ao arrepio da lei.

Outro aspecto a ser considerado remete ao fato de que o Apelado, no seu parecer, fez ver as dificuldades de avaliação, ressaltando que não poderia estipular resultados já que não conhecia o trabalho e experiência do proponente (FUNDESA) e que o geocadastro apresentava-se como inovação não provada, além de não se manifestar precisamente sobre aspectos fundamentais da proposta.

Essas lacunas levaram o setor jurídico do INCRA a consignar a ausência de manifestação do Apelado no respeitante à proposta técnica propriamente dita, isto é, quando à metodologia a ser aplicada, o produto, o prazo, o preço e condições de pagamento, alertando que o parecer estava incompleto.

Diante dessa manifestação, reconhecida a existência de pendências a respeito da proposta técnica, seria curial que o processo retornasse à Chefia da Divisão Técnica para complementação, o que não ocorreu porque o Sr. Emerson Jocaster Negri Scherer firmou o termo de parceria sem levar em conta os alertas da Procuradoria Regional.

Nesse passo, é incontestável que as deficiências do parecer do Apelado arguidas pelo MPF eram de conhecimento das autoridades responsáveis pela gestão da autarquia e que, desse modo, carece de sentido atribuir a esses vícios a celebração indevida da parceria, já que na realidade tal fato decorreu da ação dolosa do agente público responsável que, no exercício das funções de Superintendência, atropelou o procedimento.

Aliás, tanto isso é verdade que o MPF afirma categoricamente que agente público responsável, Sr. Emerson Jocaster Negri, firmou o termo de parceria mesmo "sabendo que a avaliação técnica de João Bosco de Carvalho era 'imprestável, inclusive pelos alertas constantes no parecer da Procuradoria Federal, a que a Fundesa não detinha a capacidade técnica necessária".

O Tribunal de origem concluiu pela improcedência do pedido, afastando o elemento subjetivo doloso.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso em apreço a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO E DOLO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou jurisprudência segundo a qual, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, não há necessidade da presença de dolo, sendo suficiente a existência de culpa grave e de dano ao erário, o que não ficou configurado no caso.

2. A jurisprudência do STJ também se orientou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

3. Na compreensão de dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato -, há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, pois foi categórico ao afirmar a ausência da nota qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta dos agentes, o que desconfigura o ato de improbidade a eles imputado, uma vez que não ficou caracterizada a fraude na licitação, mormente em razão da inexistência de comprovação de conluio entre os agentes para direcionar o certame licitatório.

5. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.746.240/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO E MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

[...]

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem à conduta volitiva do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11 da lei 8.429/92, diante da ausência de culpa ou dolo e má-fé, desvio, apropriação ou existência de qualquer elemento subjetivo a ensejar enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.643.562/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Tribunal a quo foi expresso ao afirmar não ter ocorrido improbidade administrativa, uma vez que: a) mesmo tardiamente, a parte ré prestou as contas devidas, relativas aos recursos repassados ao ente municipal; b) não se comprovou o dolo do recorrido; c) não houve prejuízo ao Erário decorrente de má aplicação dos recursos federais.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou a jurisprudência no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, mas é necessário demonstrar o dolo genérico na prática de ato tipificado (AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.11.2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 522.831/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016; AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/5/2014.

[...]

5. Modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, afastando a tese esposada na origem de que não houve dolo ou má-fé na conduta do agravado, implica exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.772.419/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 9/9/2020.)

Por outro lado, o art. 10 da LIA, dentro da repartição dos atos que tipificam as improbidades administrativas, está voltado à proteção do erário.

Esta Corte Superior, até a Lei 14.230/2021, admitia a possibilidade de condenação com base no art. 10 da LIA quando os fatos representassem uma potencial perda patrimonial, presumindo-se a sua ocorrência em relação à hipótese prevista no seu inciso VIII do art. 10 (fraude à licitação).

O dano seria, pois, *in re ipsa*, ou seja, decorreria da própria frustração do procedimento licitatório, já que, enquanto expediente voltado à contratação da melhor proposta em um contexto de disputa isonômica, a sua indevida dispensa evidenciaria a contratação não da proposta a favorecer a coletividade, mas o próprio contratado.

Atualmente, exige-se a comprovação da perda patrimonial efetiva já no *caput* do art. 10 da LIA, e o requisito é reforçado no inciso VIII, reafirmando o legislador a necessidade do dano efetivo em visível oposição ao entendimento pacificado por esta Corte Superior no sentido da possibilidade de presunção do dano.

A redação do art. 10 não deixa dúvidas acerca do estabelecimento de novo requisito legal para a tipificação de ato ímprobo causador de dano ao erário, não se sustentando a alegação contida no agravo interno no sentido da presunção de dano ao erário.

O Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Tema 1.199, pacificou a orientação de que *"[a] nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente"*.

O silogismo aplicável ao elemento subjetivo da conduta em tudo se aplica ao elemento objetivo-normativo "dano ao erário", considerando-se a máxima *"ubi eadem ratio, ibi idem jus"*.

Não se pode acolher, assim, a alegação contida no agravo no sentido da presunção do prejuízo ao erário.

Por fim, o próprio Ministério Público Federal indica nas razões do seu agravo interno ser indubitável a configuração de culpa, caracterizada pela *"prática voluntária de um ato sem a atenção e o cuidado normalmente empregados para prever ou evitar o resultado ilícito"* (fl. 1.405).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 309 (RE 656.558/SP), foi ainda mais longe do quanto afirmado quando do julgamento do Tema 1.199, firmando a seguinte tese:

O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

Nesse cenário, considerada a aplicabilidade imediata da *novatio legis in mellius* (Lei 14.230/2021) ao caso concreto, e, ainda, a inconstitucionalidade da figura ímproba culposa prevista à época dos fatos na Lei 8.429/1992, não há que se sustentar o ilícito de lesa-probidade na hipótese dos autos.

Ante o exposto, não provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.798.290 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0047007-7

Número de Origem:

00008341220124058308 00010149120134058308 10149120134058308 126001000145200802

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : EDALDO GOMES

ADVOGADO : FABIO DUTRA CABRAL E OUTRO(S) - DF027746

RECORRIDO : JOAO BOSCO DE CARVALHO

ADVOGADO : JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ E OUTRO(S) - PE007377

RECORRIDO : MARCOS ALEXANDRE KOWARICK

ADVOGADOS : SEBASTIÃO AZEVEDO - DF001159

SEBASTIÃO AZEVEDO JÚNIOR - DF036662

INTERES. : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SEMI ÁRIDO
BRASILEIRO - FUNDESA

INTERES. : JOSE BIONDI NERY DA SILVA

INTERES. : ERILSON DA COSTA LIRA

INTERES. : EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER

INTERES. : VITOR HUGO DA PAIXÃO MELO

INTERES. : ULF WALTER PALME

INTERES. : TYRONILSON DOS SANTOS VASCONCELOS

INTERES. : ABELARDO SANDES SIQUEIRA

INTERES. : AGENOR PIRES BARBOSA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : EDALDO GOMES

ADVOGADO : FABIO DUTRA CABRAL E OUTRO(S) - DF027746

AGRAVADO : JOAO BOSCO DE CARVALHO

ADVOGADO : JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ E OUTRO(S) - PE007377

AGRAVADO : MARCOS ALEXANDRE KOWARICK

ADVOGADOS: SEBASTIÃO AZEVEDO JÚNIOR - DF036662

SEBASTIAO AZEVEDO - MA002079

INTERES. : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SEMI ÁRIDO
BRASILEIRO - FUNDESA

INTERES. : JOSE BIONDI NERY DA SILVA

INTERES. : ERILSON DA COSTA LIRA

INTERES. : EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER

INTERES. : VITOR HUGO DA PAIXÃO MELO

INTERES. : ULF WALTER PALME

INTERES. : TYRONILSON DOS SANTOS VASCONCELOS

INTERES. : ABELARDO SANDES SIQUEIRA

INTERES. : AGENOR PIRES BARBOSA

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024